



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422, DE 2009

(Do Sr. Tadeu Filippelli e outros)

Acrescenta os arts. 97, 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para desmembramento das áreas dos Municípios do Estado de Goiás que especifica e sua incorporação definitiva ao território do Distrito Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 97, 98 e 99:

“Art. 97. São incorporados ao território do Distrito Federal, pelo desmembramento de áreas do Estado de Goiás, os Municípios de Novo Gama, Valparaíso, Cidade Ocidental, Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto e Planaltina de Goiás.

§ 1º As áreas desmembradas para serem incorporadas ao território do Distrito Federal não modificam a indivisibilidade do Distrito Federal em Municípios, consoante o disposto no art. 32 da Constituição.

§ 2º Não serão de responsabilidade do Estado de Goiás os débitos e encargos decorrentes de empreendimentos nos Municípios incorporados ao território do Distrito Federal, e a União assumirá os referidos débitos.

Art. 98. A criação de novos empreendimentos de qualquer natureza a distância de trinta quilômetros do lado externo da linha perímetrica do novo limite territorial do Distrito Federal fica condicionada à manifestação prévia dos órgãos federais de controles territoriais e ambientais.

Art. 99. Os critérios de rateios dos recursos que formam os fundos previstos nesta Constituição pertencentes ao Distrito Federal serão redimensionados em razão do seu novo limite territorial, do aumento do seu contingente populacional e do custeio advindos da manutenção das áreas de saúde, educação e segurança pública dos Municípios a que se refere o art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da Lei.”

Art. 2º Lei Complementar estabelecerá os procedimentos relativos aos Poderes Públicos, patrimônio, pessoal, orçamento, partidos políticos e eleições, para que se efetive a incorporação de que trata esta Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A epopéia da transferência da capital do Brasil para o Centro-Oeste iniciou-se quando da assertiva política da Constituição de 1891, marco inicial da história que hoje tanto orgulha o povo brasileiro – A Fundação de Brasília.

Ainda no século XIX, comissão de técnicos e especialistas foi destacada para identificar o melhor posicionamento geográfico e territorial do futuro Distrito Federal. Chefiada por Luís Cruls, esta comissão, denominada “Comissão Exploradora do Planalto Central” e reconhecida na história como Missão Cruls, fixou, no coração da região Centro-Oeste brasileira uma área de catorze mil e quatrocentos quilômetros quadrados que observamos como, à época, definitiva, disposta no art. 4º do ADCT da Constituição Brasileira de 1946.

Em atitude visionária e corajosa, características do Povo Brasileiro, quebrando o ceticismo sobre a interiorização da Capital do País, o Glorioso Juscelino Kubitschek de Oliveira, o nosso JK, sancionou a Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que dispõe sobre a mudança da capital federal, além de outras providências. Com um imenso senso de preservação da futura capital de todos os brasileiros, essa Lei, em seu art. 28, já previa que a área adjacente ao quadrilátero do Distrito Federal, num limite de trinta quilômetros externo da linha perímetrica do novo Distrito Federal, só poderia ser desmembrada ou loteada se observados padrões mínimos de infraestrutura tais como, *in verbis* “serviços de água encanada, luz elétrica, esgoto sanitário, meios-fios e pavimentação asfáltica”. Registre-se também que, dos catorze mil e quatrocentos quilômetros quadrados registrados na Carta Magna de 1946, apenas cinco mil e oitocentos quilômetros quadrados foram destacados para a definição da poligonal do Quadrilátero do Distrito Federal.

Essa preocupação flagrante do Presidente JK infelizmente não foi observada no transcorrer da história. O não cumprimento desse dispositivo transformou essa região adjacente ao Distrito Federal, em território que nos dias de hoje já registra um dos menores índices de Desenvolvimento Humano do País e os consequentes problemas sociais.

Situados em território do Estado de Goiás, os Municípios que fazem fronteira com o Distrito Federal, comumente chamados de Entorno, são, pelo menos do ponto de vista econômico e social, como regiões administrativas da capital sob a tutela institucional e política do Estado de Goiás. Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto, Planaltina de Goiás, Novo Gama, Valparaíso e Cidade Ocidental são

os maiores exemplos dessa realidade. Diariamente, trezentas mil pessoas desembarcam no Distrito Federal para trabalhar, estudar ou ter atendimento público de saúde. Mister registrar que a quase totalidade desses Municípios foram criados na década de 90, portanto muitas décadas depois da fundação de Brasília.

Quase a metade dos moradores desses Municípios já moraram no Distrito Federal e, por motivos evidentes, mudaram-se para as cidades do Entorno mais próximas, fixaram suas residências, mas não perderam o vínculo com o DF — que passou a ser a única solução de sobrevivência para essa população. A questão do Entorno, ao nosso ver, passou a ser o principal gargalo de crescimento econômico e desenvolvimento social da capital de todos brasileiros.

Em 2007, de forma a provocar discussão mais aprofundada sobre o tema, o advogado e primeiro suplente do PMDB-DF, Dr. Rogério Rosso, lançou uma proposta para reflexão de todos - anexar formalmente esses seis Municípios ao DF, ampliando os limites do quadrilátero, tornando de direito o que já existe de fato.

De acordo com o Dr. Rogério Rosso, o Distrito Federal passaria a ter mais do que o dobro do território que tem atualmente e teríamos condições institucionais, legais e políticas de administrar tais Municípios. Por outro lado, não correríamos o risco de criar o Entorno do Entorno, pois a legislação ambiental, de ordenamento territorial e ocupação do espaço urbano, o Estatuto das Cidades, os agentes públicos de fiscalização, entre outros mecanismos, não mais permitiriam o crescimento desenfreado e desordenado que ocorreu nas décadas de 80 e 90.

Sob a tutela do GDF, poderiam ser adotadas de imediato, políticas públicas para a geração de empregos e renda, por exemplo, criando polos econômicos como o nosso PRÓ-DF. Poderíamos realizar obras de infraestrutura de forma a reduzir a enorme desigualdade de qualidade de vida entre as duas regiões. E, com um plano diretor de ordenamento territorial convergente com o do DF, evitaríamos a degradação lastimável que vem ocorrendo no meio ambiente dessas áreas. São centenas de nascentes, rios, matas ciliares, áreas de preservação permanente, entre outras, que já morreram ou estão em vias de desaparecer.

Transporte público caro e ineficiente, falta de atendimento à saúde, ausência de mercado de trabalho, absoluta falta de segurança pública são alguns dos conhecidos problemas por que passam diariamente nossos vizinhos. E, por mais que os governos do DF, de Goiás, Federal e as prefeituras se esforcem, o

cenário não muda, e o que é pior, agrava-se dia a dia.

Portanto, é necessário enfrentar a situação sob novo prisma.

A sociedade política brasileira e, em especial, o Congresso Nacional vem promovendo ao longo da história republicana brasileira, as alterações geopolíticas que se fazem necessárias em virtude da dinâmica social e da necessidade de adequação de preceitos constitucionais à realidade da sociedade brasileira.

Propomos, portanto, a adequação geopolítica da atual realidade. Para que esse novo dimensionamento do DF ocorra, torna-se necessário mudar a nossa Constituição. Propomos, também, o redimensionamento dos fundos previstos na Constituição pertencentes ao Distrito Federal em razão do seu novo limite territorial, do aumento do seu contingente populacional e do custeio advindos da manutenção das áreas de saúde, educação e segurança pública desses Municípios. Somente dessa forma poderíamos fazer as intervenções necessárias e prioritárias na região, sem afetar o desenvolvimento da capital federal e dando dignidade a população desses Municípios que hoje são afetados duramente por esta distorção ora apresentada.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: PEC 0422/09

Autor da Proposição: TADEU FILIPPELLI E OUTROS

Data de Apresentação: 28/10/2009

Ementa: Acrescenta os arts. 97, 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para desmembramento das áreas dos Municípios do Estado de Goiás que especifica e sua incorporação definitiva ao território do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 202

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 045

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 253

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ADEMIR CAMILO PDT MG
AIRTON ROVEDA PR PR
ALBERTO FRAGA DEM DF
ALCENI GUERRA DEM PR
ALDO REBELO PCdoB SP
ALEX CANZIANI PTB PR
ALFREDO KAEFER PSDB PR
ANDRE VARGAS PT PR
ANÍBAL GOMES PMDB CE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PTC AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ÁTILA LINS PMDB AM
BENEDITO DE LIRA PP AL
BETINHO ROSADO DEM RN
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BRIZOLA NETO PDT RJ
CAMILO COLA PMDB ES
CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CELSO RUSSOMANNO PP SP
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO D'ANGELO PT RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
CLÓVIS FECURY DEM MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. ADILSON SOARES PR RJ
DR. NECHAR PP SP
DR. UBIALI PSB SP
EDIO LOPES PMDB RR

EDMAR MOREIRA PR MG
EDSON APARECIDO PSDB SP
EDSON DUARTE PV BA
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
EMILIANO JOSÉ PT BA
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÁBIO FARIA PMN RN
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MARRONI PT RS
FLAVIANO MELO PMDB AC
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GIACOBO PR PR
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GORETE PEREIRA PR CE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIR BOLSONARO PP RJ
JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÓ MORAES PCdoB MG
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO MAIA PR RN
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP

LELO COIMBRA PMDB ES
LÉO VIVAS PRB RJ
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA HELENA PSB RR
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO RANDS PT PE
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
MOREIRA MENDES PPS RO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NILSON MOURÃO PT AC
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO ROCHA PT PA
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT

RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
RODRIGO ROCHA LOURES PMDB PR
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
ROSE DE FREITAS PMDB ES
SANDRA ROSADO PSB RN
SARNEY FILHO PV MA
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SERGIO PETECÃO PMN AC
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TATICO PTB GO
VADÃO GOMES PP SP
VALADARES FILHO PSB SE
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VICENTE ARRUDA PR CE
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

FÁBIO RAMALHO PV MG
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
LINCOLN PORTELA PR MG
NEUDO CAMPOS PP RR
WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ADEMIR CAMILO PDT MG
ANDRE VARGAS PT PR
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO NOGUEIRA PP PI
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
EDIO LOPES PMDB RR

EDUARDO DA FONTE PP PE
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
EUEDES XAVIER PT CE
EUEDES XAVIER PT CE
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MARRONI PT RS
FLAVIANO MELO PMDB AC
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GORETE PEREIRA PR CE
JERÔNIMO REIS DEM SE
JERÔNIMO REIS DEM SE
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MILTON MONTI PR SP
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
PAULO ROCHA PT PA
PEPE VARGAS PT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RATINHO JUNIOR PSC PR
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
VALADARES FILHO PSB SE
ZÉ GERALDO PT PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decretado e promulgado pela Assembléia Constituinte. A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º. A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1º Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5º. A intervenção federal, no caso do nº VI do art. 7º da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação deste Ato.

LEI Nº 2.874, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimétrica do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais loteamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
